



5-6-97

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER 493/97 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI 87/97

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, acrescentar parágrafo único ao artigo 75, da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, que dispõe sobre a forma de recolhimento do Imposto de Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

O acréscimo proposto estabelece que, quando o Executivo efetuar o pagamento do preço contratado com empresa prestadora de serviços à Prefeitura, o imposto devido deverá ser recolhido, antecipadamente, pela empresa contribuinte, em guia própria.

Segundo a justificativa, objetiva-se combater a sonegação e aumentar a eficiência de arrecadação do referido tributo.

No âmbito da competência desta Comissão, foram realizadas duas audiências públicas para discutir a matéria. Argumentamos que a propositura é oportuna e meritória, posicionando-nos favoravelmente ao projeto em tela.

Entretanto, no intuito de propor o recolhimento do referido imposto na fonte, e no intuito de atender às reivindicações de mudanças no projeto feitas pelo Executivo, que argumentou nas audiências públicas mencionadas que a propositura original traria inconvenientes de natureza operacional no tocante ao recolhimento do ISS das empresas que prestam serviços na área de construção civil, propomos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO AO PL nº 87/97

Acrescenta parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 75 da Lei nº 6989, de 29 de dezembro de 1966, que dispõe sobre a forma de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza - ISS.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - O artigo 75 da Lei 6989, de 29 de dezembro de 1966, fica acrescido de três parágrafos, com a seguinte redação;

§ 1º - Todos os pagamentos efetuados por quaisquer órgãos públicos municipais, inclusive da Administração Indireta a empresas prestadoras de serviços, deverão ser objeto de retenção de ISS na fonte e recolhimento por guia própria, consignando-se nesta, como período de incidência, o mês do efetivo pagamento.

§ 2º - Nos pagamentos de serviços relativos à construção civil, o ISS retido na fonte será calculado adotando-se como receita presumida dos serviços, percentual correspondente a 40% do valor do pagamento bruto, devendo o imposto ser complementado, por guia própria, quando a base de cálculo exceder a presumida.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 3º - Ao final de cada contrato, ou a cada período de seis meses, o que ocorrer antes, deverá ser aferida a receita efetiva dos serviços contratados, podendo o contratado, requerer eventual restituição do imposto retido, recolhido, e/ou pago a maior.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentária próprias, suplementada se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 03/06/97.

José Viviani Ferraz - Presidente

Devanir Ribeiro - Relator

Armando Mellão

Carlos Takahashi